



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Referência.

Notícia de Fato

n.º 08190.041223/16-52

RECOMENDAÇÃO nº 13 / 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus Promotores de Justiça abaixo subscritos, através de sua 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, com apoio no artigo 129 da Constituição da República e na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 1º, §1º, inciso IV, da Resolução do CSMPDFT nº 66/2005,

CONSIDERANDO que incumbe a si, Instituição permanente com atribuição para a defesa do patrimônio público e social, nomeadamente pelo disposto no art.129, inciso II, da Constituição da República c/c o art.5º, inciso III, alínea "b" c/c art.6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve zelar pela escorreita investidura em cargo público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, possibilitando, para tanto, a justa concorrência e a adequada competitividade, com vistas a se obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição da República;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a Lei que estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal – a Lei nº 4.949/2012 – impõe, no seu artigo 10, inciso II, a necessária previsão editalícia dos requisitos para investidura no cargo em disputa, como forma de consecução dos princípios basilares que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Edital nº 01 – PCDF-Delegado, de 30 de dezembro de 2014 – *o qual tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Delegado de Polícia da carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal* –, tomou por base a Portaria nº 34 – PCDF, de 26 de agosto de 2014 para estabelecer algumas das normas de regência do certame;

CONSIDERANDO, ainda, que no tópico 4 do citado edital, mais especificamente no item 4.7, que trata dos requisitos para investidura no cargo em voga, é estabelecido que será exigido a comprovação de 03 (três) anos de prática jurídica ou atividade policial na data da posse;

CONSIDERANDO que a norma que disciplinaria a forma de comprovação do referido tempo de prática jurídica – no Anexo Único da Portaria nº 34, no seu artigo 5º – fora atualizada pela Portaria nº 02, de 27 de janeiro de 2015, bem como que esta última preconizou que o mencionado tempo de atividade deve ser mensurado somente após a formação de bacharel em Direito, sendo vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel;

CONSIDERANDO que esta regra assim ficou disposta desde que publicada no Diário Oficial da União de nº 23, em 30 de janeiro de 2015, na Seção 1, página 6, período cujo lapso fora anterior ao prazo para fase de inscrição para o concurso público em voga;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que uma regra editalícia como esta – *tratando de requisito de investidura em cargo público* – delimita consequencialmente a amplitude de acesso ao concurso público, na medida em que define a opção de muitos possíveis interessados em concorrer, ou não, na disputa, determinando, em última análise, um início de seleção do universo dos pretensos candidatos;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de que determinados pontos informativos do certame devem restar definidos de modo claro e objetivo, justamente para se primar pela almejada transparência aos possíveis interessados em concorrer na disputa pública;

CONSIDERANDO que o Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal, por meio da Portaria nº 55, de 26 de outubro de 2016, quis revogar os parágrafos que traziam a vedação acima mencionada, criando alteração de entendimento acerca da forma anteriormente estabelecida para comprovar o tempo de prática jurídica, para permitir que o exercício de atividades desenvolvidas em estágio supervisionado como estudante de curso de Direito pudesse agora ser contabilizado para efeito de posse no cargo de delegado de polícia;

CONSIDERANDO que uma alteração desse jaez transmuda as balizas previamente estipuladas, transformando totalmente o panorama criado para se estabelecer qual o público interessado poderia disputar concorrencialmente as vagas ofertadas;

CONSIDERANDO, ainda, que uma alteração em critérios para investidura do cargo deveria necessariamente implicar em reabertura da fase de inscrições por todo o ora exposto, bem ainda que tal providência seria atualmente inviável, haja vista que o concurso se encontra encerrado, com a sua devida

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

homologação, desde 03 de outubro de 2016, conforme edital nº 83 de 03 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO também que a manutenção de situação dessa natureza importa em ação/omissão que viola os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições – *notadamente se a conduta visou fim proibido pela “lei” estabelecida entre as partes, qual seja, o edital e as portarias regentes do concurso, frustrando, assim, ainda que obliquamente, a licitude da competição* – , haja vista que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, conforme tipificado no artigo 11, *caput* e incisos I e V, da Lei nº 8.429/1992;

Vem salientar que, por todas estas razões,

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**

para determinar/requisitar ao **Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal**, o ilustre **Delegado ERIC SEBA DE CASTRO**, responsável pela elaboração da vergastada Portaria nº 55, de 26 de outubro de 2016, que revogue-a integralmente e, via de consequência, faça reavivar as normas anteriormente estipuladas para a regência do concurso público no tocante à atividade jurídica como investidura no cargo de delegado de polícia, conforme pautadas no Edital nº 01 – PCDF-Delegado, de 30 de dezembro de 2014, na Portaria nº 34 – PCDF, de 26 de agosto de 2014 e seu Anexo Único, bem como na Portaria nº 02, de 27 de janeiro de 2015.

Deve-se, ainda, fazer divulgar o inteiro teor da presente Recomendação de maneira adequada e imediata, especialmente nos sítios eletrônicos que hospedam as informações sobre o concurso em comento e nos meios de comunicações oficiais do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Por fim, requisita-se haja resposta por escrito sobre a intenção de cumprir a presente recomendação nos seus exatos termos, a qual deve ser fornecida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício que a encaminha.

Ao Setor de Apoio para registrar esta recomendação no SISPROWEB, anotando-se os seus destinatários:

1) Polícia Civil do Distrito Federal

Registre-se e comunique-se a Câmara de Coordenação e Revisão.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

FÁBIO MACEDO NASCIMENTO

Promotor de Justiça Adjunto

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça

ALI TALEB FARES
Promotor de Justiça